



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 3/2022

A MM. Juíza Titular da 2º Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório" (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil c/c o art. 203, parágrafo 4º; o disposto no art. 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/1966 e o disposto nos artigos 220 e 221 do Provimento COGER – 10126799.

RESOLVE:

I - Disciplinar rotinas cartorárias no âmbito da 2º Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista.

II - Delegar aos servidores, no âmbito da 2º Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, a prática de atos meramente ordinatórios especificados nesta Portaria que independem de despacho judicial, com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

TÍTULO I

DOS PROCESSOS EM GERAL

Capítulo I

Do Exame da Regularidade da Petição Inicial

Art. 1º. Após a distribuição do feito, deverá a Secretaria examinar a regularidade da petição inicial, verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo, notadamente se foram atendidos todos os requisitos previstos nos arts. 104, 106, 319 e 320, do Código de Processo Civil.

§ 1º Deverá ser verificado, no exame da petição inicial, se há alguma divergência entre a qualificação constante na inicial e documentos apresentados.

§ 2º Deverá, ainda, a Secretaria certificar nos autos o recolhimento ou não de custas.

Art. 2º. São considerados documentos indispensáveis à propositura da ação, exemplificativamente:

I - Nas ações revisionais de benefícios previdenciários, a carta de concessão do benefício ou outro documento comprobatório da concessão do mesmo, com indicação da DIB e da RMI;

II - Nas ações de restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, o pedido de prorrogação de

benefício, a comunicação de cessação do benefício ou outro documento comprobatório de tal cessação, com indicação da DIB, da RMI e da DCB;

III - Nas ações de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, a comprovação do requerimento administrativo e do seu indeferimento, ou do decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem decisão no processo administrativo;

IV - Nas ações que visem o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a cópia integral da CTPS;

V - Nas ações que visam a cobrança de juros progressivos de FGTS, a cópia da CTPS, contendo a declaração de opção pelo FGTS, com a respectiva data;

VI - Nas ações que visam a cobrança de expurgos inflacionários de FGTS, a cópia da CTPS;

VII - Nas ações que visam a cobrança de expurgos inflacionários de poupança documentos comprobatórios de titularidade da conta, à época em que ocorrer expurgos;

VIII - Nas ações que visam o fornecimento de medicamento, deve-se observar o quanto decidido pelo STJ no REsp 1657156/RJ, Tema 106, de modo que deve constar da inicial a:

- a) Comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- b) Comprovação da negativa de fornecimento do farmaco/tratamento médico pelo ente estatal;
- c) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (nos casos de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS);
- d) Comprovação da existência de registro na ANVISA do medicamento (nos casos de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS).

IX - Nas ações que visam a conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, demonstrar a data do requerimento administrativo, bem como que o INSS não concluiu o processo nos prazos máximos fixados na tabela que segue:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

Art. 3º. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante.

Parágrafo único. Caso não haja inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração, comprovando a respectiva qualidade nos autos.

Art. 4º. Em se tratando de ação proposta por pessoa não alfabetizada, a procuração poderá ser pública ou particular, nesse caso, com aposição da digital do autor e sendo colhida a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

Art. 5º. Nas ações propostas por incapazes deve constar do instrumento de mandado como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

Art. 6º. Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende ao disposto neste Capítulo (arts. 1º ao 5º), deverá certificar a ocorrência nos autos, e, em seguida, por ato ordinatório, intimar a parte autora para que sane a irregularidade certificada em 15 (quinze) dias, sob pena da consequência prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC.

§ 1º Não sanada a irregularidade no prazo assinado no caput deste dispositivo, serão os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, I).

§ 2º Não se aplica este dispositivo na hipótese do art. 8º, V. desta Portaria, quando o excesso de execução não for o único fundamento dos embargos à execução.

Seção I

Da Petição Inicial de Execuções e de Embargos

Art. 7º. As petições iniciais das ações de execução, além de obedecerem ao disposto nos arts. 104, 106, 319 e 320, do CPC, devem ainda observar os ditames do art. 798 do mesmo Código, dispensada a apresentação do título executivo e do instrumento de mandato, quando se tratar de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública, que se processe nos mesmos autos da ação de conhecimento.

Parágrafo único. Deve a inicial executiva também ser instruída com documentos hábeis a demonstrar a evolução da dívida até se chegar ao valor inicial da planilha de cálculos.

Art. 8º. Nos embargos à execução, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 1º desta Portaria, deve vir necessariamente instruída com as seguintes cópias:

I - da petição inicial da execução;

II - do título executivo;

III - do demonstrativo contábil que instrui a inicial executiva;

IV - do termo ou auto de penhora ou de outro documento comprobatório da constrição judicial, quando está já houver sido efetivada.

V - da planilha de cálculo do montante que reputar devido, quando se alegar excesso de execução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste dispositivo também se aplica aos embargos de terceiro, salvo em relação às exigências dos incisos III e V.

Seção II

Da Petição Inicial das Ações Monitórias

Art. 9º. Nas ações monitórias, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 1º desta Portaria, deve vir necessariamente instruída com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - prova escrita da existência da dívida;

II - memória de cálculo referente à importância da dívida;

III - o valor atual da coisa reclamada;

IV- o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Parágrafo único. Aplica-se às ações monitórias o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Portaria.

Seção III

Da Petição Inicial das Ações Coletivas

Art. 10. Nas ações coletivas propostas por entidades associativas, na defesa do interesse de seus associados, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 1º desta Portaria, deverá ser necessariamente instruída com os documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, não podendo a autorização assemblear específica ser substituída por autorização genérica eventualmente contida nos próprios estatutos (Rcl-AgR 5.215/SP, rel. Min. Carlos Britto, I. un., 15.4.2009, Dje 22.5.2009).

Seção IV

Da Petição Inicial do Mandado de Segurança

Art. 11. Nos mandados de segurança individuais e coletivos, a petição inicial deverá indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Seção V

Da Petição Inicial das Ações Previdenciárias e Assistenciais

Art. 12. Nas ações previdenciárias e assistenciais, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 1º desta Portaria, deverá indicar, precisamente, os seguintes elementos:

I - Quando se tratar de benefícios requeridos por trabalhador rural:

a) Todos os períodos de atividade rural;

b) Início e fim, ao menos aproximadamente, de cada um dos períodos trabalhados;

c) Nomes dos proprietários dos terrenos rurais e sua localização (distrito/povoado/Município/Estado).

II - Quando se tratar de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum:

a) Indicação de todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;

b) Indicação do tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivas).

III - Quando se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) A moléstia/lesão que acomete a parte autora;

b) A data de início de incapacidade;

c) A atividade desenvolvida pela parte autora.

IV - Quando se tratar de benefício assistencial:

a) Os nomes de todos os integrantes do grupo familiar, com os respectivos números de CPF e RG;

b) O tipo de incapacidade e doença de que padece a parte autora, quando se tratar de amparo assistencial ao deficiente.

Capítulo II

Das Intimações

Seção I

Das intimações por ato ordinatório

Art. 13. Independentemente de despacho, deverá a Secretaria intimar:

Réplica

I - A parte autora, para se manifestar sobre a contestação, os embargos monitórios ou a impugnação aos embargos a execução, desde que tempestivos, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver requerimento de antecipação da tutela/liminar pendente de apreciação, caso em que os autos deverão ser conclusos para decisão, imediatamente após a juntada das referidas peças;

Juntada de documentos

II - A parte, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos apresentados pela parte contrária (CPC, art. 437, § 1º);

III - As partes, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a juntada de carta precatória devolvidas pelo Deprecado;

Impugnação ao valor da causa ou à Assistência Judiciária

IV - A parte contrária, para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Valor da Causa;

Não-realização de ato processual

V - A parte interessada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o não cumprimento ou cumprimento parcial de diligência por Oficial de Justiça, ou sobre a frustração da citação/intimação pelo correio. Apresentados novos endereços, deverá a secretaria da Vara, independentemente de nova determinação, providenciar os expedientes necessários para citação, intimação e notificação, conforme determinação judicial anterior proferida nos autos;

Vistas ao Ministério Público

VI - O Ministério Público Federal, nos processos em que funcionar como fiscal da lei, para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, após as manifestações das partes, bem assim nos mandados de segurança, após as informações da autoridade impetrada (Lei n. 12.016/09, art. 12) e nos processos criminais, quando devido;

Perícia/cálculos da contadoria

VII – As partes para, em 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

indicar assistente técnico e apresentar quesitos;

VIII - O perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários;

IX - As partes para que se manifestem sobre propostas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias;

X - A parte responsável, para, em 5 (cinco) dias, comprovar a realização do depósito do valor dos honorários periciais;

XI- A (s) parte(s), para, em 15 (quinze) dias, trazer os documentos solicitados pelo Perito, com o fito da realização da perícia;

XII - O perito do Juízo, dos documentos juntados aos autos e necessários à elaboração do laudo pericial, reiterando-se a determinação de que este seja apresentado no prazo já fixado;

XIII - As partes, acerca da data da perícia designada - salvo quando se tratar de perícia contábil -, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias;

XIV - As partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, laudo(s) complementar(es) ou cálculos do contador judicial;

XV - Os peritos para prestarem informações acerca de laudos eventualmente não apresentados dentro do prazo fixado;

XVI - O perito do juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

Suspensão do processo

XVII - A parte autora ou exequente, findo o prazo de suspensão do processo, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu prosseguimento;

Recursos

XVIII - O recorrente, para comprovar, em 05 (cinco) dias, a efetivação do preparo de seu recurso, sempre que lhe for exigível tal verba, devendo constar da intimação a advertência da pena de deserção;

Transito em julgado/retorno dos autos

XIX - A parte interessada, para, após o transito em julgado e/ou após o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a liquidação ou a execução do julgado, sempre que a sentença ou acórdão contiver condenação ao pagamento de quantia, mesmo que a título de ônus de sucumbência;

Alvará/Requisição de pagamento

XX - A parte interessada, para que venha receber, em 10 (dez) dias, o alvará expedido em seu favor, devendo constar da intimação a advertência da pena de cancelamento do alvará;

XXI - A parte credora, para feito o levantamento da quantia depositada em juízo para pagamento da dívida, dizer em 05 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer, devendo constar da intimação a advertência da pena de ser reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC;

XXII - A parte beneficiária, para, em 15 (quinze) dias, atualizar/informar o número/dados do CPF/CNPJ, para fins de expedição de alvará ou requisição de pagamento;

XXIII - As partes para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre requisição de pagamento retificada pela Secretaria da Vara;

FGTS

XXIV - A parte autora para, nos processos que tratam de expurgos inflacionários e/ou juros progressivos de FGTS, manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre ofícios, cálculos e extratos apresentados pela CEF ou pelos antigos bancos depositários;

XXV - A CEF, para, nos processos que tratam de expurgos inflacionários de FGTS, trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) com o(s) autor(es), sempre que fizer alegação nesse sentido, devendo constar da intimação o nome do autor que teria aderido ao acordo, bem como a advertência da pena de rejeição de tal alegação;

XXVI - A parte autora, para, nos processos referidos no inciso anterior deste artigo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o(s) termo(s) de adesão apresentado(s) pela CEF;

Advogado e Parte/ Renúncia ao Mandato/Suspensão ou exclusão de advogado

XXVII - O advogado, no caso de renúncia de mandados, para que comprove em 05 (cinco) dias que cientificou a parte constituinte da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do CPC, devendo constar da intimação a pena de ineficácia da renúncia, para fins processuais. Na hipótese de renúncia de apenas um dos procuradores constituídos, promover simplesmente a exclusão de seu nome dos autos, prosseguindo o processo com a intimação de um dos remanescentes;

XXVIII - A parte, sempre que seu advogado comprovar que a cientificou da renúncia ao mandato (art. 112, do CPC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado;

XXIX - A parte, na hipótese de, ao seu advogado, ter sido aplicada a pena de suspensão do exercício da advocacia ou de exclusão da Ordem dos Advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado;

Cartas Precatórias

XXX - Após confirmação da autuação da carta precatória no juízo deprecado, a parte interessada para que, em 5 (cinco) dias, recolha as custas devidas e acompanhe a tramitação da deprecata no juízo destinatário, comprovando as providências que adotou no sentido de cooperar com o cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), conforme exigido pelo artigo 261, §§ 2º e 3º, do CPC, sob pena de configuração de desinteresse pelo ato;

XXXI - As partes, para terem ciência da data da audiência, designada pelo Juízo Deprecado;

XXXII - A(s) parte(s) interessada(s), para se manifestar(em), no prazo de cinco dias, sobre a comunicação de prática ou de não-realização de ato processual no Juízo Deprecado;

Custas

XXXIII - A parte autora, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas, quando não requerida a assistência judiciária gratuita e não for o caso de isenção legal, sob as penas do art. 290, do CPC;

XXXIV - A parte devedora, para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depósitos judiciais

XXXV - A parte interessada, para ter ciência de depósito referente a precatório, RPV, verbas de sucumbência e condenação judicial.

Seção II

Dos atos que dispensam intimação

Art. 14. Não será efetuada a intimação das partes do despacho que:

I - simplesmente determinar a citação do réu;

II - se dirigir apenas à Secretaria;

CAPÍTULO II

Da comunicação dos atos processuais

Art. 15. No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, ressalvados os casos urgentes, devidamente justificados em ato judicial.

Art. 16. Os mandados referentes a atos que não demandem atividade jurisdicional por parte da unidade judiciária destinatária - como aqueles destinados a mera ciência, citação, intimação, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão - deverão ser encaminhados diretamente pelo sistema judicial eletrônico ao painel da central de mandados da seção ou subseção destinatária.

Art. 17. Dos mandados de citação deverão constar todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive o do respectivo local de trabalho.

Art. 18. Quando necessário a citação/intimação pessoal, as diligências em localidade que distar até 55 Km da sede da Subseção Judiciária terão determinações judiciais cumpridas por Oficiais desta Subseção, independentemente de ser sede de comarca estadual.

Parágrafo Único. Quando a localidade for sede de comarca estadual e distar mais de 55 Km da Sede da Subseção, será admitido o cumprimento da diligência por Oficial, desta Justiça, desde que haja expressa justificativa do Juízo do feito quanto ao não cumprimento por meio de Carta Precatória.

Art. 19. Deverá o Diretor de Secretaria, ou o servidor a quem este delegar tal atribuição, independentemente de despacho judicial, devolver os mandados aos oficiais de justiça, quando a diligência a seu cargo não tiver sido integralmente cumprida por algum motivo, a exemplo de férias do oficial de justiça ou de recesso forense, tão-logo cessado o motivo do impedimento.

Art. 20. Deverá a Secretaria reiterar os ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como aqueles que não tiverem o AR devolvido.

Art. 21. Constatando-se que a comunicação não se realizou em razão da ocorrência de erro material no endereçamento do mandado/carta/ofício ou que existem nos autos outros dados que possibilitem o cumprimento do ato, o expediente deverá ser repetido, independentemente de novo despacho, com a devida correção e certificação.

SEÇÃO I

Das Cartas Precatória

Art. 22. É dispensada a expedição de carta precatória para a realização de atos e diligências por seção ou subseção judiciária da 1ª Região nos processos que tramitam no sistema judicial eletrônico, quando não houver necessidade da prática de ato jurisdicional pela unidade judiciária destinatária. Nessa hipótese, devem ser expedidos mandados, conforme disposto no art. 16 desta Portaria.

Art. 23. Deve-se expedir carta precatória para a realização de atos e diligências nos processos que tramitam no sistema judicial eletrônico, quando houver necessidade da prática de ato jurisdicional pela unidade judiciária destinatária.

Art. 24. Findo in albis o prazo judicial fixado para cumprimento da carta precatória, a Secretaria, por ato ordinatório, intimará a parte para, em 30 (trinta) dias, peticionar junto ao Juízo deprecado a fim de impulsionar o cumprimento da carta precatória, instruindo a petição com cópia dos comprovantes de pagamento de custas, se for o caso, e demais documentos que reputar necessários. Deverá a parte comprovar, neste juízo, as medidas que efetivamente adotou, juntando cópia da petição que enviar ao Juízo Deprecado e o respectivo comprovante de protocolamento.

§ 1º. Não cumpridas as providências especificadas no caput deste dispositivo, no prazo ali assinado, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação pessoal da parte para, em 15 (quinze) dias, praticar o ato processual, sob pena de:

I - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, quando a carta precatória tiver sido expedida a requerimento da parte autora;

II - Revogação do ato que determinou a expedição da carta precatória, quando a mesma tiver sido expedida a requerimento da parte ré.

§ 2º. Findo in albis o prazo previsto no parágrafo anterior, far-se-á os autos conclusos para sentença ou decisão, conforme o caso.

Art. 25. Se a carta precatória não for cumprida no prazo previsto, comprovado nos autos a diligência da parte, deverá a Secretaria da Vara, a cada 2 (dois) meses, solicitar ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento e a devolução da carta precatória.

Parágrafo único. Excetua-se da disciplina do caput as cartas precatórias destinadas à prática de ato de execução cível e à fiscalização do cumprimento de condição para o gozo da suspensão condicional do processo, cujo o pedido de informações poderá ocorrer a cada 4 (quatro) meses.

Art. 26. No caso de cartas precatórias devolvidas com ou sem cumprimento, serão juntados aos autos somente as peças que representam os atos essenciais praticados no Juízo Deprecado, não sendo necessário a juntada de outras cópias cujos originais constem dos autos, as quais serão descartadas, assim como a capa da autuação da carta.

Art. 27. Antes da primeira conclusão da carta precatória recebida neste Juízo, a Secretaria deverá apresentar certidão a respeito de eventuais irregularidades ou omissões supráveis pelo Juízo Deprecante, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 28. Independentemente de despacho judicial serão comunicados, por meio eletrônico, os atos processuais que devam levados a conhecimento do Juízo Deprecante ou das partes, a exemplo da hora e data da designação, neste Juízo, da audiência deprecada.

SEÇÃO II

Das Demais Comunicações Processuais

Art. 29. Independentemente de despacho judicial, deverá a Secretaria:

I - Reiterar, por uma única vez, e-mail ou ofício, desde que decorrido o prazo sem atendimento integral ao quanto solicitado, esclarecendo-se, se for o caso, o quanto ainda deva ser atendido.

II - Expedir ofícios informando sobre andamento de processos ou encaminhando cópias de peças processuais, em atendimento a solicitações de outros Juízos, salvo processos ou peças sigilosas.

Capítulo III **Das Certidões**

Art. 30. Será certificado sempre:

I - Quanto à regularidade do pagamento das custas ou de sua isenção, inclusive no tocante ao preparo de recursos;

II - Quanto ao trânsito em julgado de sentença;

III - Quanto à prolação de decisão, sentença ou acórdão, bem como seu trânsito em julgado, em processo que possua relação de conexão, continência, dependência, principalidade/acessoriedade ou incidentalidade, trasladando a cópia respectiva;

IV - Quanto a qualquer erro, corrigido de ofício, na anotação, autuação, certidão, intimação ou publicação.

Art. 31. Cabe à Secretaria da Vara, atendidas as exigências previstas em lei, fornecer certidões de atos ou termos do processo.

§ 1. O fornecimento de certidões será realizado mediante o pagamento de custas, na forma estabelecida pela lei e regulamentos do TRF1, devendo ser observado eventual sigilo.

§ 2. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, excluído o dia da solicitação, a contar da juntada aos autos do comprovante de pagamento de custas e comunicação do pedido, através de e-mail, que deverá ser encaminhado à Secretaria da Vara.

Capítulo IV **Dos Honorários Periciais**

Art. 32. Juntado laudo pericial aos autos, deverá a Secretaria, concomitantemente à providência prevista no art. 13, XIV, desta Portaria, por ato ordinatório, providenciar o pagamento/transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a título de honorários periciais.

Parágrafo único. Não havendo quesitos suplementares ou manifestações que exijam esclarecimentos por parte do Perito, a Secretaria, também por ato ordinatório, adotará as medidas necessárias para o levantamento do restante dos honorários periciais.

Capítulo V **Das Audiências**

Art. 33. Devem ser encaminhados os autos ao juiz sempre que for o caso de designação de audiência, já que se trata de ato judicial e não de escrivania, salvo os casos de competência do JEF.

Art. 34. Com antecedência de cinco dias da realização da audiência, a Secretaria verificará se todas as intimações foram regularmente efetivadas, providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados e

solicitação de informações, com urgência, ao Juízo Deprecado acerca da realização da intimação e/ou citação deprecada.

Capítulo VI **Dos Processos Incidentes e dos Incidentes Processuais**

Art. 35. As determinações de apensamento e desapensamento de processos devem ser registradas, por meio do Sistema PJE.

Art. 36. As decisões finais e sentenças proferidas nos processos incidentes e nos incidentes processuais serão trasladadas, por cópia, aos autos principais, onde também deverá a Secretaria certificar se tais decisões ou sentenças transitaram em julgado, ou se contra as mesmas foi interposto recurso e, em caso afirmativo, em quais efeitos foi o aludido recurso recebido.

Art. 37. Reunidas ações conexas para julgamento simultâneo, os atos processuais serão praticados nos autos daquela em que houve despacho em primeiro lugar, certificando-se a respeito nos demais autos, os quais permanecerão sobrestados até o trânsito em julgado.

Capítulo VII **Do arquivamento**

Art. 38. Determinado o arquivamento dos autos pelo juiz da causa, a secretaria verificará as pendências, dentre elas a existência de valores remanescentes depositados em contas judiciais, encerrará eventuais alertas do sistema e lançará a movimentação correspondente.

Art. 39. Antes do arquivamento dos autos, deverá a Secretaria, por ato ordinatório, intimar a parte vencida para o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo VIII **Do Desarquivamento**

Art. 40. Apresentado o requerimento de desarquivamento, deverá a Secretaria desarquivar o processo, independentemente de despacho judicial, dès que o pleito seja formulado por advogado devidamente inscrito na OAB – exceto quando se tratar de autos com tramitação em segredo de justiça.

§ 1º Em regra, nos casos de solicitação de desarquivamento de processos físicos, os autos deverão ser migrados para o PJE, a fim de que as partes tenham vista dos autos, por meio do Sistema eletrônico.

§ 2º No caso de desarquivamento com finalidade exclusiva de vista, os autos permanecerão ativos por 30 (trinta) dias, salvo se o prazo requerido for menor.

§ 3º Findo in albis o prazo supra, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo definitivo, independentemente de despacho judicial.

Capítulo IX **Das Formalidades dos atos Processuais.**

Art. 41. A Secretaria da Vara deverá identificar os processos com: prioridade de tramitação; metas do CNJ, data de prescrição nos processos criminais, justiça gratuita; curador especial ou do MPF; penhora no rosto dos autos; réu preso; sigilo de justiça; processo suspenso pelo art. 366 do CPP; bens apreendidos, etc., por meio de etiqueta do PJE.

Art. 42. Em todos os Mandados, Cartas, Ofícios e correspondências encaminhadas, deverá constar o endereço completo da Vara.

Art. 43. As cartas de citação, intimação e notificação, encaminhadas pelo Sistema SIGEC, deverão ser preenchidas com a opção de “entregue em mãos próprias”.

Art. 44. Os atos judiciais e editais serão publicados com a indicação, do seu tipo, de forma clara e resumida, sem a assinatura do juiz, com o cabeçalho contendo as informações referentes às partes e os números dos processos encadeados, quando o conteúdo for idêntico.

Art. 45. Os ofícios e similares de caráter geral, quando em cumprimento a despacho ou decisão judicial, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com indicação de ser por ordem do Juiz, salvo as dirigidas a membros do Poder Judiciário e dos outros Poderes, Ministros e Secretários de Estado, Membros do Ministério Público e a outras autoridades que recebam igual tratamento protocolar, bem como os alvarás em geral.

TÍTULO II **DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Capítulo I

Art. 46. Transitado em julgado o título judicial condenatório da Fazenda Pública ao pagamento de quantia, incumbirá à Secretaria, por ato ordinatório, intimar a parte interessada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a liquidação ou execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

Parágrafo Único. Decorrido in albis o prazo previsto no caput, após a respectiva certidão, os autos serão conclusos ao Juiz que esteja presidindo o feito.

Art. 47. Iniciada a fase de cumprimento de sentença providenciará a Secretaria a alteração da classe processual para o respectivo tipo executório, invertendo-se, se for o caso, os pólos da relação processual.

Art. 48 Antes da primeira conclusão, deve a Secretaria examinar a regularidade da petição inicial executiva. Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende aos requisitos dispostos no CPC, deverá certificar a ocorrência nos autos, e, em seguida, por ato ordinatório, intimar a parte autora para que sane a irregularidade certificada em 15 (quinze) dias.

Art. 49. Sendo o caso de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, a Secretaria providenciará a intimação da parte ré para comprovar, nos autos, o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias, caso outro não tenha sido fixado na sentença ou acordão.

§ 1º. Decorrido o prazo, sem cumprimento, os autos serão encaminhados à conclusão para adoção das medidas cabíveis na espécie.

Art. 50. Nos casos de requerimento de extinção do processo formulado pelo exequente/credor, a Secretaria deverá encaminhar imediatamente os autos à conclusão.

Art. 51. Incumbe, ainda, aos servidores, independentemente de ordem ou despacho judicial, as seguintes providências:

I – Intimar a parte autora ou exeqüente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do título judicial que reconheceu a existência de obrigação de pagar, fazer ou entregar coisa, devendo constar da intimação a advertência da pena de ser reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC;

II – intimar a parte ré ou executada, para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a impugnação ofertada pela parte autora ou exeqüente à petição/ofício que noticia o cumprimento do título judicial que reconheceu a existência de obrigação de pagar, fazer ou dar coisa;

III - intimar as partes para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais cálculos apresentados;

IV - intimar o credor para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto os bens penhorados;

V - intimar o leiloeiro, as partes e eventuais credores hipotecários acerca das datas designadas para realização de leilões;

VI - expedir mandado para reavaliação, caso o bem penhorado tenha sido avaliado há mais de um ano, incluindo o bem na hasta subsequente;

VII – intimar as partes, para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação ou reavaliação do bem(ns) penhorado(s);

VIII - Não havendo licitantes nas hastas públicas, intimar a parte exeqüente para se manifestar, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, procedendo da mesma forma em caso de arrematação exitosa, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega do bem;

IX- intimar a parte exeqüente para se manifestar sobre a nomeação ou indicação de bem(ns) passível (is) de penhora ou pedido de substituição de bem(ns) penhorado(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis;

X - Comprovar a propriedade do(s) bem(ns) nomeado(s), juntando a anuência do proprietário quando nomeado bem de terceiro e ainda, indicar o local onde se encontram o(s) bem(ns) móvel(is) nomeado(s), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 52. Em caso de necessidade, os leilões deverão ser realizados quadrimestralmente.

Art. 53. Nos processos de execução extrajudicial, efetivada a citação, o mandado deverá permanecer em poder do oficial de justiça avaliador durante o prazo legal. Decorrido o prazo deverá o oficial de justiça avaliador, na secretaria do juízo verificar se houve pagamento ou oferecimento de bens a penhora. Na hipótese afirmativa, o mandado será devolvido.

TITULO III **DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS PENAI**

Capitulo I

Da Representação da Autoridade Policial pela Decretação de Medidas Constritivas, Acautelatórias ou de Interceptação Telefônicas

Art. 54. Nos casos descritos neste Capítulo, após registro e distribuição do inquérito policial, a Secretaria, por ato ordinatório, abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste dispositivo, com ou sem manifestação ministerial, serão os autos conclusos para deliberação judicial.

Capítulo II **Da Comunicação de Prisão em Flagrante**

Art. 55. Encaminhada a este Juízo a comunicação de prisão em flagrante, acompanhada da cópia integral do respectivo auto, após registro e distribuição, deverá a Secretaria imediatamente certificar se houve:

- I** - Cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;
- II** - Comunicação à família do preso ou pessoa por ele indicada;
- III** - Comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.

§ 1º . Lavrada a certidão acima especificada, a Secretaria, por ato ordinatório, abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º . Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação ministerial, serão os autos conclusos para deliberação judicial.

§ 3º Caso a comunicação de prisão em flagrante não venha acompanhada da cópia integral do respectivo auto, após o registro e a distribuição, as demais providências previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste dispositivo serão adotadas após o decurso do prazo previsto no art. 306, § 1º, do CPP.

Capítulo III **Dos Requerimentos de Liberdade Provisória, com ou sem fiança, de revogação de prisão cautelar ou de relaxamento de prisão em flagrante.**

Art. 56. Os requerimentos tratados neste capítulo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I** - certidão de antecedentes criminais e policiais do foro do domicílio do requerente e do local em que cometida a infração;
- II** - comprovante de residência;
- III** - comprovante de ocupação (contracheque, contrato de trabalho, etc.).

§ 1º. Faltante qualquer dos documentos acima especificados, a Secretaria, por ato ordinatório, intimará a parte requerente, por e-mail ou por telefone, mediante certidão detalhada, para suprir a falta, em 48 horas.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, ainda que a parte requerente não tenha cumprido a providência que lhe foi ordenada, a Secretaria, por ato ordinatório, abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento em 24 (vinte e quatro) horas, após o que, com ou sem manifestação ministerial, serão os autos conclusos para decisão judicial.

Capítulo IV **Dos Processos e Procedimentos que tramitam sob publicidade restrita.**

Art. 57. Previamente ao acesso aos autos do processo ou procedimento criminal que tramite sob publicidade

restrita, a Secretaria deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos, lavrando certidão, se necessário for.

Art. 58. Havendo pedido de acesso aos autos de investigação criminal com diligências em andamento, deverá ser aberta a conclusão ao Juízo para decisão.

Capítulo V **Das Ações Penais.**

Art. 59. Caso o defensor do acusado não apresente, no prazo de lei, as peças previstas nos arts. 396 ou 403, § 3º, do CPP, deverá a Secretaria, por ato ordinatório, intimá-lo para apresentar tais peças nos referidos prazos, sob as advertências do art. 265, do CPP.

§ 1º. Persistindo a omissão do defensor do acusado, a Secretaria providenciará sua intimação pessoal para os mesmos fins, observando-se o mesmo prazo.

§ 2º. Findo in obis o prazo previsto no parágrafo anterior, far-se-ão os autos conclusos para deliberação judicial.

Art. 60. Caso a resposta escrita referida no art. 396, do CPC contenha a arguição de questões preliminares ou esteja instruída com documentos novos, a Secretaria, por ato ordinatório, abrirá vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento, pelo prazo de cinco dias, findo o qual, com ou sem manifestação, serão os autos conclusos para decisão judicial.

Parágrafo Único. Idêntico procedimento adotará a Secretaria quando, a qualquer tempo, for juntado documento novo pela acusação ou pela defesa, salvo quando houver audiência designada para data próxima, caso em que a abertura de vista à parte contrária àquela que juntou o documento novo se dará após a realização da audiência.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61. As disposições contidas nesta Portaria não se aplicam quando houver determinação judicial em sentido contrário.

Art. 62. Esta Portaria é expedida em complemento as resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entrando em vigor a partir da sua publicação.

Art. 63. Esta Portaria revoga a Portaria N. 2 de 05 de março de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista.

Gabriela Macêdo Ferreira
Juíza Federal



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Macêdo Ferreira, Juíza Federal**, em 18/07/2022, às 17:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15910360** e o código CRC **601BFF22**.
